



**Publique-se. Comunique-se. Registre-se.**

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 29 de julho de 2019

**MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE**  
Secretário-Geral de Administração

**PORTARIA nº 4806, de 29 de julho de 2019.**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1948/2018-PTJ, de 09/08/2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela Divisão de Pessoal às fls. **02 e 03** do Processo Administrativo CPA n.º **2019/019617**

**R E S O L V E**

**CONCEDER** a senhora **ARYADNES RODRIGUES DA CRUZ**, Estagiária deste Poder, lotada na 15ª Vara Cível da Capital, **08 (oito) dias de recesso remunerado**, a serem usufruídos no período de **25/07/2019 à 01/08/2019**, nos termos do Art. 25 da Portaria n.º 1974/2017-PTJ, de 12/09/2017, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13/09/2017 (Dispõe sobre normas do Programa de Estágio no âmbito do TJAM) e Cartilha do Estagiário - EASTJAM.

**Publique-se. Comunique-se. Registre-se.**

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 29 de julho de 2019.

**MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE**  
Secretário-Geral de Administração

**DESPACHOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/033336**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 021/2019 - TJAM

**DESPACHO-OFÍCIO Nº 2785/2019 - GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo cujo objeto é o recurso administrativo interposto pela empresa **ALICE DA SILVA DUQUE – ME**, no qual requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame (Pregão Eletrônico n.º 021/2019 – TJAM), que habilitou a empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ/CPF: **27.390.521/0001-59**, habilitada e vencedora do certame.

Conforme Ata da sessão, às fls. 437/449, no dia 12 de julho de 2019, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico n.º 021/2019-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de refeição preparada para os participantes das Varas do 1º, 2º e 3º Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 597.851,50 (quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e cinquenta centavos).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 10 (dez) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 437/449).

Finalizada a Etapa de Lances, foi realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital.

A empresa classificada na 1ª posição, **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ/CPF: **27.390.521/0001-59**, foi convocada e após devida análise, constatou-se o atendimento de todos os requisitos, sendo a licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

É fato notório que o Edital da licitação é o instrumento que regula, estabelece as regras de todo o certame, assim como os anexos (Termos de referência, apêndice, minuta contratual, etc).

Uma vez publicado o Edital, os interessados podem solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular busca obter a elucidação de alguma disposição do edital que não tenha restado clara.

Por sua vez, na hipótese de impugnação, o interessado opõe-se aos termos do edital, em razão de suposta ilegalidade apontada. Ou seja, a impugnação do edital tem como objetivo alterar seu conteúdo.

Como afirma a Recorrente, pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação é princípio básico de todo processo licitatório.

A impugnação aos termos do edital em licitações na modalidade pregão está prevista na legislação (art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993; art. 12, do Decreto 3.555/2000; e art.18 do Decreto 5.450/2005), e observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização do certame.

Pois bem, uma vez vencido o prazo para esclarecimentos e/ou impugnação, as disposições editalícias são inalteráveis. E considerando a ausência de questionamento, atravessado em fase própria, a respeito do valor estimado para esta contratação, por lógica, entende-se que os interessados estavam cientes e de acordo com os termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 021/2019-TJAM.

Feitas estas considerações, resta evidente a incoerência entre a motivação da intenção de recurso apresentada pela empresa Recorrente **ALICE DA SILVA DUQUE – ME**, e as alegações realizadas em sede de recurso.

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante **ALICE DA SILVA DUQUE – ME**, CNPJ/CPF: **04.879.676/0001-58**, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 452/454.

Em síntese, a Recorrente **ALICE DA SILVA DUQUE-ME**, quando da manifestação de intenção de recurso alegou suposto descumprimento de exigências editalícias quanto a documentação (fls. 451). Contudo, nas razões recursais apresentadas, apenas questiona o valor estimado para a prestação do serviço objeto desta Licitação, alegando que o montante não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor altíssimo do que o praticado pelas empresas que já atuam nesse setor junto a Administração Pública.

Contrarrazões tempestivas, da empresa **NUTRIBENI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** às fls. 457/459.

Às fls. 462/465, relatório apresentado pela CPL sugerindo que seja conhecido o recurso oposto pela licitante **ALICE DA SILVA DUQUE-ME** para, quanto ao mérito, seja declarado **IMPROVIDO**, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ: **27.390.521/000-59**, para o certame.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, a recorrente, quando da manifestação de intenção de recurso alegou suposto descumprimento de exigências editalícias quanto a documentação (fls. 451). Contudo, nas razões recursais apresentadas, apenas questiona o valor estimado para a prestação do serviço objeto desta Licitação, alegando que o montante não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor altíssimo do que o praticado pelas empresas que já atuam nesse setor junto a Administração Pública.



Portanto, o objeto principal do recurso é quanto ao valor estimado para a prestação do serviço, ora licitado.

É fato notório que o Edital da licitação é o instrumento que regula, estabelece as regras de todo o certame, assim como os anexos (Termos de referência, apêndice, minuta contratual, etc).

Uma vez publicado o Edital, os interessados podem solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular busca obter a elucidação de alguma disposição do edital que não tenha restado clara.

Por sua vez, na hipótese de impugnação, o interessado opõe-se aos termos do edital, em razão de suposta ilegalidade apontada. Ou seja, a impugnação do edital tem como objetivo alterar seu conteúdo.

Como afirma a Recorrente, pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação é princípio básico de todo processo licitatório.

A impugnação aos termos do edital em licitações na modalidade pregão está prevista na legislação (art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993; art. 12, do Decreto 3.555/2000; e art.18 do Decreto 5.450/2005), e observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização do certame.

Pois bem, uma vez vencido o prazo para esclarecimentos e/ou impugnação, as disposições editalícias são inalteráveis. E considerando a ausência de questionamento, atravessado em fase própria, a respeito do valor estimado para esta contratação, por lógica, entende-se que os interessados estavam cientes e de acordo com os termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 021/2019-TJAM.

Feitas estas considerações, resta evidente a incoerência entre a motivação da intenção de recurso apresentada pela empresa Recorrente ALICE DA SILVA DUQUE – ME, e as alegações realizadas em sede de recurso.

Da simples leitura das razões recursais apresentadas, depreende-se que os argumentos expendidos, pleiteando a revogação do processo licitatório, não merecem prosperar, tendo em vista os fatos apresentados.

Por fim, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 462/465 da CPL, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **ALICE DA SILVA DUQUE-ME**, e no mérito, **negar provimento**, pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ: **27.390.521/000-59**, para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGAÇÃO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 021/2019, em favor da empresa, **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ: **27.390.521/000-59**, vencedora do certame, no valor ofertado de **R\$ 461.298,78 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**. Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 26 de julho de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente TJ/AM

## DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 026/2019**. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de 4.000 (quatro) mil licenças adicionais de software de antivírus Kaspersky, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital., decorrente do processo administrativo n.º 8242/2019;

**CONSIDERANDO** a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: **05.250.796/0001-54** no menor preço global, no valor de **R\$ 238.800,00 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 1210/1215 dos autos;

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis n.ºs. 10.520/02 e 8.666/93, o Decreto n.º. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

#### **RESOLVE:**

**I – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto n.º 5.450/05;

**II – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP);

**III – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 29 de julho de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### PORTARIAS

##### PORTARIA N.º 124/2019-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria n.º 72/2018/CGJ/AM e 06/2019-CGJ/AM, que constituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 175 da Lei Estadual n.º 1.762/86 e art. 46 da Resolução n.º 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** o Parecer de fls. 75/76 e a Decisão de fl. 77 nos autos de n.º **0213676-84.2017.8.04.0022**;

#### **RESOLVE:**